



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.600  
de 26 / 06 / 95

Processo n.º 16.674

**VETO** TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias  
VENCIM. EM 30 / 06 / 95  
*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
Em 31 de maio de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.317

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Institui o Projeto Cesta Popular de Alimentos e dá providências correlatas.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

30 / 06 / 1995



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 02  
Proc. 16674  
P.M.

MATÉRIA	Comissões
PL 6.317	CJR CDC

Ao Consultor Jurídico.  
  
Allanpedi  
Diretora Legislativa  
10/08/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

<p>à CJR.</p> <p>Allanpedi Diretora Legislativa 05/09/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Eraza</p> <p>PRESIDENTE 06/09/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator 06/09/94</p>
--	--	---

<p>à Comissão CDC</p> <p>Allanpedi Diretora Legislativa 06/09/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Maci</p> <p><del>Jundiaí</del> Presidente 06/09/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator 06/09/94</p>
--	--	---

VETO TOTAL (FLS. 13/16)

<p>à Comissão CJR</p> <p>Allanpedi Diretora Legislativa 06/06/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Carlos A. Bezerra</p> <p>Presidente 06/06/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator 06/06/95</p>
--	--	---

<p>à Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	---

<p>à Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	---

<p>VETO TOTAL (FLS. 13/16). A CONSULTORIA JURÍDICA.</p> <p>Allanpedi DIRETORA LEGISLATIVA 1º/06/95</p>		
--	--	--



**PUBLICADO**  
em 19/08/94

16674 ACC94 0147

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CI E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR e CDC

*[Signature]*  
Presidente

16/ 8 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO

*[Signature]*  
Presidente

09/05/95

PROJETO DE LEI Nº 6.317

Institui o Projeto Cesta Popular de Alimentos e dá providências correlatas.

Art. 1º É instituído, nos Varejões e Comboios de Alimentos, o Projeto Cesta Popular de Alimentos, destinado à venda de produtos de primeira necessidade a preços inferiores aos praticados no comércio.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura promover as medidas necessárias à implantação do Projeto.

Art. 2º A fixação dos preços far-se-á na proporção máxima de setenta por cento dos preços médios praticados na cidade na semana anterior, verificados através de pesquisa própria.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo anterior, é autorizado convênio com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE.

Art. 4º Poderá ser aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 897, de 10 de abril de 1961.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10.08.94

*[Signature]*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*



(PL nº 6.317 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Pretende-se com este projeto oferecer à população condições de adquirir os alimentos básicos de sua dieta diária a preços menores que os praticados no comércio de nossa cidade.

Para tanto, estamos propondo a instituição do Projeto Cesta Popular de Alimentos, através do qual a Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura cuidará de adotar as medidas necessárias à venda nos Varejões e Comboios de Alimentos daqueles produtos, a preços correspondentes a 70% dos preços que forem verificados na cidade, a serem encontrados através de pesquisa própria a ser efetuada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE (para o que é também autorizado o competente convênio).

Ademais, a Lei nº 897/61 prevê a criação de uma Comissão de Compra e Venda de gêneros essenciais à alimentação pública, sendo que seu art. 2º, § 1º, prevê que "Ao preço de compra do produto, (...) serão acrescentadas somente as despesas de transportes, acondicionamento e de pessoal". Entretanto, tal diploma legal, parece-nos, foi esquecido e não vem sendo aplicado. Assim, ao dispor que tal lei poderá ser utilizada para os fins propostos na instituição do Projeto Cesta Popular de Alimentos, estamos também valorizando a legislação municipal existente e abrindo caminho para a perfeita execução da matéria, eis que os óbices legais poderão, assim, ser contornados.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares.

  
(ANTONIO AUGUSTO GIARETTA)

\*

NS

P/P:-

LEI N.º 397, de 10 de ABRIL de 1961

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 5-4-1961, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — É criada a Comissão de Compra e Venda de gêneros essenciais a alimentação pública, cujas operações deverão ser realizadas sem intermediários e com pagamento à vista.

§ 1.º — A Comissão de Compra e Venda referida neste artigo, será composta de três membros, pertencentes ao quadro

de funcionalismo municipal, e ficará diretamente subordinada ao Prefeito Municipal.

§ 2.º — A Comissão poderá requisitar os funcionários e material necessários para o seu perfeito funcionamento.

Art. 2.º — A venda será feita diretamente aos consumidores a preços sempre inferiores aos vigentes no mercado, e, no caso de comprovada falta de produto na praça, aos comerciantes.

§ 1.º — Ao preço de compra do produto, tanto para venda ao público consumidor como para os demais casos previstos nesta lei, serão acrescentados somente as despesas de transportes, acondicionamento e de pessoal.

§ 2.º — Em se tratando de produto fornecido pela Prefeitura Municipal, a esta caberá fixar e fiscalizar o preço de venda pelo comerciante ao público consumidor.

Art. 3.º — As operações de compra e venda serão escrituradas em livros próprios e em conta extraorçamentária que fará parte dos balancetes financeiros mensais.

Art. 4.º — Para os adiantamentos necessários às aquisições, fica o Executivo Municipal autorizado a:

a) utilizar numerário disponível em cofre, até Cr\$. . . . 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ou

b) realizar operações de crédito até o limite de Cr\$. . . . 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — No caso da compra ser financiada na forma do disposto na alínea b deste artigo, serão incluídas no custo do produto as despesas da operação.

Art. 5.º — Para a execução da presente lei será consignada no orçamento para o exercício de 1962, a verba de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 6.º — O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei dentro de 40 dias da sua promulgação.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a lei n.º . . . . 287-53 e as disposições em contrário.

DR. OMAIR ZOMIGNANI  
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um.

AROLDÓ MORAES JUNIOR  
Diretor Administrativo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.702

PROJETO DE LEI Nº 6.317

PROCESSO Nº 16.674

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei institui o Projeto Cesta Popular de Alimentos e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. O parágrafo único do art. 1º do projeto impõe à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura "promover as medidas necessárias à implantação do Projeto." (destacamos)
2. Ora, é cediço que a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal compete privativamente ao Prefeito (artigo 46, inc. V, L.O.M.).
3. No mais, o art. 2º contém matéria de regulamentação, competência do Alcaide (artigo 72, inc. VI, L.O.M.), sendo vedada esta prática ao Legislativo.
4. Para finalizar, o art. 3º autoriza convênio que não foi solicitado pelo Chefe do Executivo, mesmo porque as autorizações são as previstas no artigo 13 e seus incisos da L.O.M., através de regular projeto de lei do Executivo.
5. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo assim o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º C.F.; 5º C.E. e 4º L.O.M.).



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 07  
Proc. 16674  
Q. 11

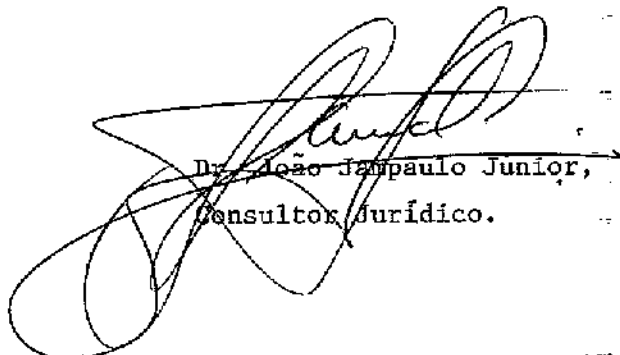
CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.702 - fls. 02)

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.
3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de setembro de 1994



Dr. João Jampaulo Junior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.674

PROJETO DE LEI Nº 6.317, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que institui o Projeto Cesta Popular de Alimentos e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.284

Através da análise jurídica oferecida pelo douto órgão técnico - expressa no Parecer nº 2.702, às fls. 06/07 -, tivemos notícia de que a proposição em estudo incorpora vícios, em face de se imiscuir em âmbito da privativa alçada do Chefe do Executivo.

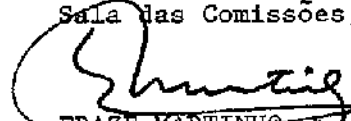
Todavia, é verdade que o intento inserido na proposta - instituir o Projeto Cesta Popular de Alimentos e dar outras providências - pode ser alcançado, evidentemente se mantidas as cabíveis gestões junto à Administração, que poderá chamar para si a incumbência, livrando a matéria da chaga de que se reveste.

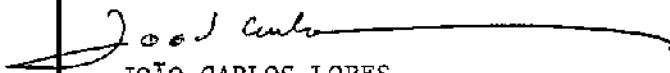
Assim convictos, concluímos votando pela tramitação do projeto.

Parecer, portanto, favorável.

APROVADO EM 06.09.94

Sala das Comissões, 06.09.1994

  
ERAZE MARTINHO  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 16.674

PROJETO DE LEI Nº 6.317, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que institui o Projeto Cesta Popular de Alimentos e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.296

Consoante bem esclarece a justificativa de fls.04, o nobre autor da proposta em estudo objetiva oferecer à população melhores condições para adquirir os alimentos básicos a preços menores do que os praticados pelo comércio local, de maneira que correspondam a 70% do preço que for verificado nos estabelecimentos do gênero.

Do ponto de vista da defesa do consumidor, âmbito ao qual deve se restringir a análise desta comissão, que tem nesse quesito sua pedra angular, a iniciativa enseja méritos incontestes, sendo que todas as propostas que intentem baratear o custo de vida recebe a nossa melhor consideração, mesmo que sob a ótica jurídica pese vícios.


Assim convictos, acolhemos o projeto em seus termos consignando voto favorável ao seu teor.


É o parecer.

Sala das Comissões, 08.09.1994

APROVADO EM 12.09.94

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Presidente

  
MARCÍLIO CARRA

  
ORACI GOTARDO  
Relator

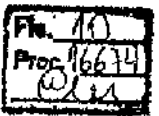
  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.95.43  
Proc. 16.674

Em 10 de maio de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.070, referente ao Projeto de Lei nº 6.317, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária havida dia 9 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\* /t1



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 11  
Proc. 16674  
All

PROJETO DE LEI Nº 6.317  
PROCESSO Nº 16.674  
OFÍCIO PR Nº 05.95.43

AUTÓGRAFO Nº 5.070

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20 / 5 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

31 / 05 / 95

DIRETORA LEGISLATIVA



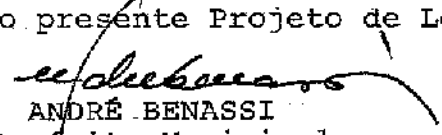
**PUBLICADO**

em 12/05/95

Proc. 16.674

GP., em 31.5.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do  
Município de Jundiaí, **VETO TOTAL**  
**MENTE** o presente Projeto de Lei.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.070

(Projeto de Lei nº 6.317)

Institui o Projeto Cesta Popular de Alimentos e  
dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado  
de São Paulo, faz saber que em 9 de maio de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º É instituído, nos Varejões e Comboios de  
Alimentos, o Projeto Cesta Popular de Alimentos, destinado à venda de pro-  
dutos de primeira necessidade a preços inferiores aos praticados no comér-  
cio.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria Municipal  
de Abastecimento e Agricultura promover as medidas necessárias à implanta-  
ção do Projeto.

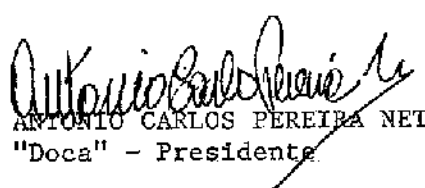
Art. 2º A fixação dos preços far-se-á na proporção  
máxima de setenta por cento dos preços médios praticados na cidade na se-  
mana anterior, verificados através de pesquisa própria.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo anterior,  
é autorizado convênio com o Departamento Intersindical de Estatística e Es-  
tudos Sócio-Econômicos-DIEESE.

Art. 4º Poderá ser aplicado, no que couber, o dis-  
posto na Lei nº 897, de 10 de abril de 1961.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil  
novecentos e noventa e cinco (10.5.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca" - Presidente

\* t1



Of. GP. L. nº 425 /95

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 10.961-1/95

18583 1995 21732

**PUBLICADO**  
em 09/06/95

Jundiá, 31 de maio PROTOCOLO de 1.995

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CI E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR  
Presidente  
06/06/95

Junte-se. À Consul  
toria Jurídica.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
19/06/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 11 favoráveis 10  
Presidente  
20/06/95

Cumpré-nos comunicar à V. Ex<sup>as</sup>. e<sup>as</sup>as Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.317, aprovado por essa E. Edilidade por considerá-lo ilegal e inconstitucional. de acordo com as razões a seguir aduzidas.

Versa a proposta sobre a instituição, em varejões e comboios de alimentos, de projeto intitulado "Cesta Popular de Alimentos".

Em que pese tratar-se de medida de interesse de grande parcela da população, os vícios que maculam a iniciativa impedem a sua transformação em lei.



Preliminarmente há que se ressaltar que a proposta em pauta apresenta dispositivo que versa sobre imposição de tarefa à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e tal iniciativa é incumbência própria do Executivo não desempenho de suas funções.

Note-se que dispendo sobre atribuição de órgão integrante da administração está o Legislativo inobservando a regra legal contida no art. 46, V da Lei Orgânica do Município que estabelece:

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:.....  
.....  
V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

É irrefutável, portanto, que o conteúdo do projeto ora vetado traduz desobediência legal, eis que se refere a matéria cuja competência para dar início ao processo legislativo está compreendido dentre as que, por sua natureza, restaram reservadas de modo privativo ao Chefe do Executivo.

Por outro lado, a proposta envolve ainda, questões regulamentares, pois versa sobre a fixação de preços a serem praticados na execução da iniciativa que contempla e assim sendo, flagrante se revela a inobservância ao art. 72 da Carta Municipal que ao elencar



inobservância ao art. 72 da Carta Municipal que ao elencar as atribuições que são privativas do Prefeito, preceitua em seu inciso VI:

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

Cabe observar também, que o projeto aborda autorização para celebração de convênio, no entanto esta não foi solicitada e trata-se de ato que requer provocação prévia por parte do Executivo, consoante se depreendendo contido no art. 13 da Lei Orgânica Municipal.

Restam assim, evidenciadas as máculas de ilegalidade que pendem sobre a proposta e que obstam por meio desta a realização dos efeitos pretendidos.

Por derradeiro, cumpre-nos dizer da inconstitucionalidade inicialmente proclamada e esta, aflora dos mesmos vícios de ilegalidade aventados, uma vez que caracterizada está a ingerência do legislativo em esfera de competência do Executivo em visível afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes consagrado na Magna Carta (art. 2º) e que é repetido nas Cartas Estadual e Municipal (artigo 5º e 4º, respectivamente).



Em face do exposto, permanecemos confiantes de que os Nobres Edis acolherão as razões aqui expendidas e não hesitarão em manter o veto aposto.

No ensejo, renovamos nossos votos de mais distinta consideração.

Atenciosamente,

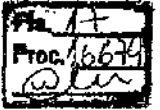
  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
am/3.





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.131

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.317

PROCESSO Nº 16.674

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que institui o Projeto Cesta Popular de Alimentos e dá providências correlatas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro do parecer desta Consultoria de fls. 6/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram aquela deliberação. Portanto, mantemos "in totum" a nossa anterior manifestação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de junho de 1995.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. Ronaldo Salles Vieira  
Assessor de Consultoria

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.674

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.317, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que institui o Projeto Cesta Popular de Alimentos e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.883

Através do ofício GP.L. nº 425/95 o Sr. Chefe do Executivo, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Câmara, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.317, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que institui o Projeto Cesta Popular de Alimentos e dá providências correlatas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com as motivações de fls. 13/16.

Insurge-se o Prefeito contra a proposição aprovada pela Edilidade argumentando que esta acarreta atribuições a órgão público, abor da celebração de convênio e contém matéria de regulamentação, quesitos esses que pertencem à sua privativa alçada para legislar, encontrando também respaldo na análise jurídica fornecida pela Consultoria da Casa.

Mesmo respeitando o teor da justificativa apresentada, entendemos que a iniciativa pode oferecer melhores condições à população para aquisição de alimentos básicos a preços menores do que os praticados pelo comércio local, barateando assim o custo de vida. Está patente, então, que a proposta encontra-se imbuída do melhor intento, e convictos dessa condição, houvermos por bem não acolher o veto total oposto votando, consequentemente, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 07.06.1995

CARLOS ALBERTO BESTETI  
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

Aprovado em 13.6.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\* ERAZÉ MARTINHO



105ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 20/06/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.317  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10

REJEITO 11

BRANCOS -

NULOS -

AUSENTES -

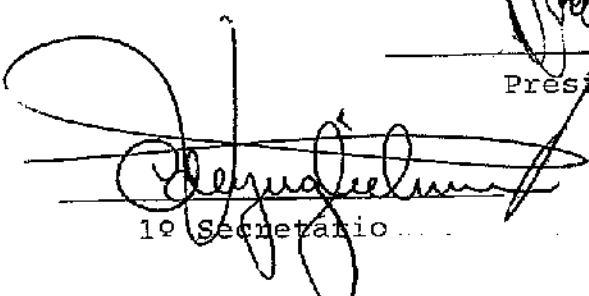
TOTAL 21

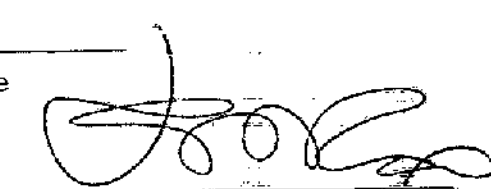
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

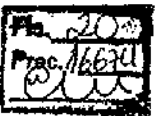
  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.95.87  
proc. 16.674

Em 20 de junho de 1995.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

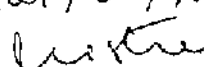
N E S T A

Vimos informar a V.Exa. que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.317 (objeto de seu Of. GP.L.º nº 425/95) foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada na presente data.

Assim, reencaminhamos-lhe o autógrafo respectivo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Mais, queira aceitar nossas saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Recebi em 21/06/95  


\*

DS



LEI Nº 4.600, DE 26 DE JUNHO DE 1995

Institui o Projeto Cesta Popular de Alimentos e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de junho de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, nos Varejões e Comboios de Alimentos, o Projeto Cesta Popular de Alimentos, destinado à venda de produtos de primeira necessidade a preços inferiores aos praticados no comércio.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura promover as medidas necessárias à implantação do Projeto.


Art. 2º A fixação dos preços far-se-á na proporção máxima de setenta por cento dos preços médios praticados na cidade na semana anterior, verificados através de pesquisa própria.

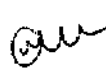
Art. 3º Para os fins do disposto no artigo anterior, é autorizado convênio com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE.

Art. 4º Poderá ser aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 897, de 10 de abril de 1961.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de junho de mil novecentos e noventa e cinco (26.06.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente



\*



Câmara Municipal de Jundiaí

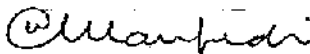
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 22  
Proc. 1624  
W

(Lei nº 4.600 - fls. 2).

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de junho de mil novecentos e noventa e cinco (26.06.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

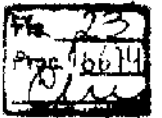
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



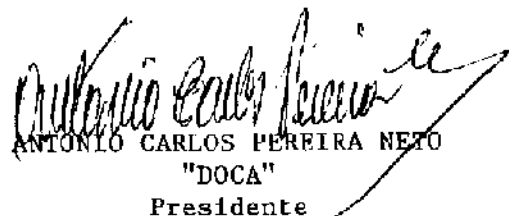
Of. PR 06.95.106  
Proc. 16.674

Em 26 de junho de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 06.95.87, desta Edição, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.600, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



10M 30-06-1995

**LEI Nº 4.600, DE 26 DE JUNHO DE 1995**

Institui o Projeto Cesta Popular de Alimentos e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de junho de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, nos Varejões e Comboios de Alimentos, o Projeto Cesta Popular de Alimentos, destinados à venda de produtos de primeira necessidade a preços inferiores aos praticados no comércio.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura promover as medidas necessárias à implantação do Projeto.

Art. 2º A fixação dos preços far-se-á na proporção máxima de setenta por cento dos preços médios praticados na cidade na semana anterior, verificados através de pesquisa própria.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo anterior, é autorizado convênio com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio Econômicos-DIEESE.

Art. 4º Poderá ser aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 897, de 10 de abril de 1961.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de junho de mil novecentos e noventa e cinco (26.06.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na ~~Secretaria da Câmara Municipal~~ de Jundiaí, em vinte e seis de junho de mil novecentos e noventa e cinco (26.06.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*



Projeto de lei n.º 6.317

Autuado em 10/08/94

Diretor *Albuquerque*

Comissões CJR - CDC

Quorum M.S.

Data	Histórico
10.08.94	Instruções
10.08.94	CJ parecer 2702
05.09.94	CJR parecer 1284
06.09.94	CDC parecer 1296
12.09.94	Aplo
09.05.95	<del>Aprovado</del>
10.05.95	Of. PR 05.95.43.
31.05.95	veto total
01.06.95	CJ parecer 3131
06.06.95	CJR parecer 1883.
20.06.95	veto rejeitado
20.06.95	Of. PR. 06.95.87.
26.06.95	Lei 4600 promulgada of Casa.
26.06.95	Of. PR. 06.95.106.
30.06.95	Publicada
30.06.95	Argumentos @m

Juntas fls. 01/05 em 10.08.94 @m fls. 06/07 em 05.09.94 @m  
 fls. 08 em 06.09.94 @m fls. 09 em 12.09.94 @m  
 fls. 10/16 em 31.05.95 @m fls. 17 em 01.06.95 @m  
 fls. 18 em 06.06.95 @m fls. 19/24 em 30.06.95 @m

Observações  
*fls. 17/18*